

# HIRST VS. THE UNITED KINGDOM<sup>1</sup>

## HIRST VS. REINO UNIDO

ANDREI FERREIRA FREDES<sup>2</sup>

**RESUMO:** A decisão analisada diz respeito ao direito de voto por prisioneiros no âmbito do Conselho da Europa, no caso em questão um cidadão britânico pleiteou perante o Tribunal Europeu de Direitos Humanos o direito a voto que lhe foi retirado e negado pela jurisdição de seu Estado. O tribunal europeu entendeu ser procedente a demanda, apontando que a perda total de direitos políticos era desproporcional com a gravidade de diversos crimes e também não respeitaria a individualização da pena ao automaticamente retirar o direito de votar e ser votado de todos os condenados sem sequer a necessidade de manifestação do magistrado. Também foi mencionado que no caso específico a retirada dos direitos políticos era mais descabida ainda, uma vez que ele não cumpria pena e sim encontrava-se em medida de segurança por problemas psicológicos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos Políticos; Direitos Humanos; Conselho da Europa; Direito de Voto.

**ABSTRACT:** The decision analyzed concerns the right to vote of prisoners within the European Council jurisdiction, in this case a British citizen pledged before the European Court of Human Rights the right to vote that was taken and denied by the jurisdiction of his home State. The European court understood that the claims were upheld, pointing that the total loss of political rights did not have proportion with the severity of various crimes and it also would not respect the principle of the individualization of the punishment since it automatically removes the rights to vote and be voted of all condemned criminals without any need for the judge to determine such punishment. It was also mentioned that in that specific situation the loss of political rights was even more unfounded, since he was not on a retributive punishment, but on a discretionary life imprisonment due to his mental illness.

**KEYWORDS:** Political Rights; Human Rights; Council of Europe; Voting Rights.

**SUMÁRIO:** 1. Resumo do Caso; 2. Do Mérito da Decisão; 3. Análise Crítica; Referências.

**SUMMARY:** 1. Case Resume; 2. The Decision's Merit; 3. Critical Analysis; References.

---

*Comentário de Jurisprudência recebido em 23.12.2014. Aceito para publicação em 19.01.2015.*

<sup>1</sup> European Court of Human Rights. *Case of Hirst v. The United Kingdom*. Strasbourg. 2005. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/web/services/content/pdf/001-70442?TID=muaqrkzvrg>. Acesso em: 01 nov. 2014.

<sup>2</sup> Mestrando em Direito pela PUCRS. [andreiffredes@gmail.com](mailto:andreiffredes@gmail.com)

## 1. RESUMO DO CASO

Trata-se de decisão da Corte Europeia de Direitos Humanos sobre a legislação britânica que impedia prisioneiros de votarem. No caso o senhor John Hrist apresentou petição frente o Reino Unido pleiteando acesso ao sufrágio que havia sido limitado pela legislação nacional, com base nos tratados europeus a corte entendeu procedente o pedido de John Hrist para lhe conceder direito de voto.

John Hrist foi condenado por homicídio em 11 de fevereiro de 1980 após confessar o crime, no caso foi constatado por exames médicos uma condição de desordem de personalidade, colocando-o sob “discretionary life imprisonment”, semelhante a medida de segurança brasileira. O peticionário finalizou a parte retributiva de sua pena em 25 de junho de 1994, tendo continuado preso por ser considerado pelo tribunal britânico perigoso e um risco para a sociedade.

No caso o senhor Hirst permaneceu sem o direito de voto em eleições para o parlamento britânico durante todo o período que estava preso, mesmo após 1994, com base na Seção 3 do Representations of the People Act 1983, a legislação britânica em questão previa o seguinte:

“(1) A convicted person during the time that he is detained in a penal institution in pursuance of his sentence ... is legally incapable of voting at any parliamentary or local election”<sup>3</sup>.

O peticionário entendia que esta disposição britânica era incompatível com a Convenção Europeia de Direitos Humanos, especificamente em relação ao Artigo 3º do Protocolo 1 da convenção, ao Artigo 14 da Convenção, ao Artigo 10 da Convenção, e ao Artigo 41 da Convenção, os quais serão apresentados a seguir conjuntamente com os argumentos para sua aceitação ou rejeição pela Corte<sup>4</sup>.

Sendo necessário o esgotamento da jurisdição local para aceder a Corte Europeia é importante destacar estes procedimentos. No tribunal de sua região (divisional court) o magistrado Lord Justice Kennedy negou o pedido do autor argumentando que a punição não se restringe apenas a privação de liberdade, e que no caso os condenados que foram removidos da sociedade naturalmente perdem os privilégios de pertencerem a esta sociedade, dentre eles o direito de voto.

Na jurisdição local também foi apontado o fato de que dentre os Estados membros do Conselho da Europa há diversas legislações diferentes sobre a proibição ou permissão de prisioneiros votarem, desde países que não

---

<sup>3</sup> “(1) Uma pessoa condenada durante o tempo que estiver detida em instituição penal no cumprimento de sua sentença ... está legalmente incapacidade de votar em qualquer eleição parlamentar ou local”. (tradução do autor)

<sup>4</sup> COUNCIL OF EUROPE. Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Disponível em: [http://www.echr.coe.int/Documents/Convention\\_POR.pdf](http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf). Acesso em: 20 nov. 2014.

oferecem qualquer restrição, passando por outros que oferecem graduações, limitando por exemplo o direito de voto apenas de condenados por crime doloso ou de crimes mais graves, e também diversos Estados que retiram totalmente o direito de voto de condenados, desta forma o magistrado Kennedy entendeu que estaria dentro da margem de apreciação nacional a elaboração de legislação neste sentido.

Tendo seus recursos inadmitidos o autor buscou acionar a Corte Europeia de Direitos Humanos, passando ao julgamento pela Corte, foram colacionados diversas legislações e precedentes internacionais a fim de fundamentar os argumentos.

A primeira legislação pertinente mencionada diz respeito ao Pacto de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, que determina em seu Artigo 25 o direito de cada cidadão aceder ao voto sem nenhuma discriminação de raça, sexo, religião ou opiniões políticas, mas ressalvada a possibilidade de restrições razoáveis. Também o Artigo 10 do Pacto ao tratar das pessoas privadas de liberdade determina o respeito a sua dignidade e que a pena deve ter como fundamento a reabilitação social do condenado<sup>5</sup>.

Também foi levado em consideração o comentário geral número 25(57) do Comitê de Direitos Humanos, que prescreve a necessidade de os Estados justificarem qualquer provisão legislativa que retire de seus cidadãos o direito de voto, tal provisão precisa ser objetiva e razoável, e no caso de guardar relação com condenação penal deve guardar proporcionalidade com a ofensa e com a sentença.

Sobre o tema também foi colacionada a recomendação número (87) 3 do Comitê de Ministros do Conselho da Europa, que trata de regras sobre prisão na Europa (European Prison Rules). Neste documento há a especificação que a prevenção de liberdade em já é uma punição em si mesma e que não deve haver agravos ao sofrimento já inerente a esta punição, a não ser quando incidental ou justificável para manutenção da disciplina.

A recomendação Rec(2003) 23 do Comitê de Ministros dos Estados membros sobre prisões perpétuas e de longa duração expõe que a manutenção destas prisões devem ter como objetivos, a garantia que as prisões sejam

---

<sup>5</sup> Nações Unidas, Pacto de Direitos Civis e Políticos. **Article 25** "Every citizen shall have the right and the opportunity, without any of the distinctions mentioned in Article 2 [race, colour, sex, language, religion, political or other opinion, national or social origin, property, birth or other status] and without unreasonable restrictions:

(a) to take part in the conduct of public affairs, directly or through freely chosen representatives;  
(b) to vote ..."

**Article 10**

1. All persons deprived of their liberty shall be treated with humanity and with respect for the inherent dignity of the human person.

...

3. The penitentiary system shall comprise treatment of prisoners the essential aim of which shall be their reformation and social rehabilitation. ..."

locais seguros para os prisioneiros, que devam buscar contra-atacar os efeitos danosos de uma vida com um longo período de privação de liberdade e que busquem aumentar as possibilidades de que os prisioneiros retomem uma vida ressocializados e cumpridores da lei após o término do período de cumprimento da pena. São estabelecidos princípios para o cumprimento das penas, dentre eles o princípio da normalização, que determina que os prisioneiros devam manter uma vida o mais próximo possível da vida normal de suas comunidades, e o princípio da responsabilidade, estabelecendo que os prisioneiros devem oportunidades de exercer responsabilidades pessoais mesmo durante a vida prisional.

O Código de Boas Práticas em Assuntos Eleitorais (Code of Good Practice in Electoral Matters) adotado pela Comissão Europeia para Democracia através da Lei (European Commission for Democracy through Law – Venice Commission) determina requisitos cumulativos (d - I) para a que haja restrição ao direito de voto, sendo eles, que tal restrição seja mediante lei (II), que se observe a proporcionalidade (III), que a restrição seja por incapacidade mental ou por crime grave (IV), que a determinação de perda de direitos políticos ou incapacidade seja por sentença judicial (V).

Também foram levantados dados sobre todos os Estados membros do Conselho da Europa e sua posição frente a restrições nos direitos políticos de prisioneiros, 18 Estados permitem o voto sem qualquer restrição, 13 Estados proíbem o voto de prisioneiros completamente e 12 Estados oferecem algum tipo de restrição diversa.

Por fim, também foi levada em consideração legislação internacional relacionada, em uma decisão canadense de 1995 (*Sauvé v. Canadá*) a Suprema Corte Canadense decidiu pela inconstitucionalidade de dispositivo que retirava o direito de voto dos presidiários, argumentando que o direito em questão era fundamental para a democracia e não poderia ser levemente deixado de lado, e proibir o condenado de votar iria contra a ressocialização da pena ao retirá-lo ainda mais da sociedade, tal medida não guardaria proporcionalidade e tampouco haveria uma ligação racional entre a perda dos direitos políticos e os objetivos da pena. Destacando ainda que a própria legitimidade da lei advém do direito de voto, e portanto retirar os direitos políticos dos prisioneiros em nada colaboraria para torná-los cidadãos respeitadores da lei. Além disso a perda de direitos políticos também não respeitaria princípios como a individualização da pena por ser aplicada a todos os condenados, e não haveria qualquer evidência de que tal espécie de punição serviria para diminuir a criminalidade.

Outro precedente mencionado advém da África do Sul, no caso *August and Another v. Electoral Commission and Others* de 1º de abril de 1999, neste caso Corte Constitucional da África do Sul determinou que o comitê eleitoral deveria tomar medidas para permitir que os presidiários pudessem votar de dentro dos estabelecimentos prisionais, uma vez que a Constituição

Sul-africana não prevê nenhum tipo de limitação ao direito de voto nem a legislação infraconstitucional.

Estes foram os fatos e o direito pertinente relacionados ao caso.

## **2. DO MÉRITO DA DECISÃO**

Acerca do mérito, câmara da Corte Europeia de Direitos Humanos considerou a demanda procedente, ao confrontar a Seção 3 do Representations of the People Act de 1983 com o Artigo 3 do Protocolo número 1 da Convenção, tendo este a seguinte redação:

“The High Contracting Parties undertake to hold free elections at reasonable intervals by secret ballot, under conditions which will ensure the free expression of the opinion of the people in the choice of the legislature.”<sup>6</sup>

Desta forma a câmara apresentou diversos fundamentos para sua decisão. O primeiro argumento apresentado foi de desproporcionalidade entre a exclusão de voto dos prisioneiros e os crimes cometidos. Mencionou também que o fato de retirar de um grande grupo de pessoas o direito de voto, sem guardar qualquer relação com a duração da pena ou a gravidade da ofensa tornava os resultados arbitrários e anômalos. Além disso foi exposto o argumento que mesmo admitindo-se a perda do direito de voto para condenados essa não faria qualquer sentido em relação ao demandado a partir do momento que terminou de cumprir a parte da pena ligada a punição e somente se manteve privado de sua liberdade por medida de segurança.

Ao trabalhar a questão da margem de apreciação foi apontado que esta é possível ao se tratar de retirar ou não o direito de voto de condenados, devendo então as legislaturas nacionais buscarem um equilíbrio ao determinarem os casos que haverá perda desse direito, sendo assim a Corte entendeu que o Reino Unido nunca buscou encontrar qualquer equilíbrio na questão ao simplesmente definir uma perda absoluta do direito independente do crime cometido e da pena imposta, neste caso não haveria espaço para a margem de apreciação nacional.

Após os recursos a questão foi submetida ao julgamento pelo pleno da Corte Europeia de Direitos Humanos que confirmou a decisão da Câmara, julgando a ação procedente e determinando a elaboração de nova legislação capaz de atender esse entendimento.

A Corte ainda expôs novos fundamentos para a sua decisão, ao analisar o Artigo 3 do Protocolo 1 (já exposto acima) a Corte menciona que inicialmente poderia ser entendido haver apenas uma obrigação aos Estados membros da

---

<sup>6</sup> “As partes contratantes empreenderão eleições livres em intervalos razoáveis por voto secreto, sob condições que garantam a livre expressão da opinião do povo na escolha de sua legislatura” (tradução do autor).

Convenção de manterem eleições livres, em vez de um direito de liberdade específico, contudo ao observar-se os trabalhos de preparação para o artigo em questão, bem como a convenção em sua totalidade, fica claro que ela garante direitos individuais, inclusive o direito de votar e de ser votado. A Corte ainda justificou que a forma como o artigo foi redigido foi para ir além deste direito individual e determinar a tomada de ações positivas por parte dos Estados no sentido de garantirem eleições livres.

Sendo assim a Corte enfatizou que o direito de voto não é um mero privilégio, é um direito fundamental básico no Estado democrático, contudo não se trata de um direito absoluto, e pode haver sim uma margem de apreciação que permita a cada Estado limitar tal direito de forma diferente. Entretanto qualquer redução ao direito de votar e ser votado não podem eliminar totalmente a efetividade deste direito, devem buscar um objetivo legítimo e guardar proporcionalidade.

Em relação ao objetivo legítimo de se retirar direitos políticos de condenados criminalmente a Corte entendeu que neste caso não havia uma contradição em si, uma vez que o Artigo 3 do Protocolo 1 admite várias finalidades legítimas para limitar o direito de voto, neste caso a finalidade de reduzir a criminalidade mediante o medo da punição de ter seu direito fundamental ao voto retirado não constituiria em si um desacordo, assim como retirar o voto de menores para garantir certo grau de maturidade ou o direito de ser votado de não residentes para garantir maior integração cultural também podem constituir finalidades legítimas para estas limitações, sendo assim, apesar de se manter cética em relação a efetividade da perda de direitos políticos visando combater a criminalidade ela não teria uma falta de fundamento legítimo segundo o entendimento da Corte.

Entretanto o principal ponto que determinou a conclusão da Corte pela violação do Artigo 3 do Protocolo 1 da Convenção foi acerca da proporcionalidade. A Corte mencionou que no Reino Unido existem 48 mil prisioneiros impedidos de votar devido ao cumprimento de sentença condenatória, um número considerado significativo pela Corte, e que esta punição não diferencia de qualquer forma entre crimes graves ou leves, ou entre prisão perpétua ou 1 dia de pena. Sendo assim a legislação britânica de 1983 que determina a perda do direito de voto por todos os condenados não poderia ser abarcada pela margem de apreciação disponível aos Estados, uma vez que não permite espaço a uma ponderação, aplicando-se de forma indiscriminada e automática a todos os prisioneiros. Uma exclusão irrestrita e automática de um direito humano previsto na Convenção não pode ser aceito como parte da margem de apreciação Estatal. Neste sentido a Corte concluiu, por doze votos à 5, que havia uma violação do Artigo 3 do Protocolo 1 da Convenção Europeia de Direitos do Homem.

Em relação às outras violações alegadas a Corte considerou-as improcedentes, fora alegado pelo autor que o Representations of the People

Act de 1983 violaria os artigos 10<sup>7</sup> e 14<sup>8</sup> da convenção, em ambos os casos a Corte concluiu de forma unânime não haver qualquer violação.

Conforme mencionado a decisão se deu por maioria, havendo 5 votos discordando do entendimento majoritário da Corte, na opinião dos magistrados dissidentes, em primeiro lugar, o Artigo 3 do Protocolo 1 não garante nenhum direito individual diretamente e não contém outras condições para a realização de eleições, sendo assim a limitação imposta pelo Reino Unido não elimina em si mesma o direito de voto nem retira sua eficácia.

Além disso os magistrados dissidentes mencionaram que concordam com a opinião da maioria que não há no Artigo 3 do Protocolo 1 qualquer forma de extrair quais são as finalidades legítimas para que haja limitação do direito de voto. Em relação ao argumento sobre a proporcionalidade os magistrados entenderam que, em primeiro lugar, a Corte não deveria se manifestar sobre a matéria, uma vez que o julgamento deveria se ater ao caso concreto, onde o autor havia sido condenado por assassinato, e não prescrever decisões determinando que penas menores ou crimes leves não guardariam proporcionalidade com a perda de direitos políticos se este não era o caso em questão, além disso apontaram que em seu entendimento que admitindo-se que existam motivos para a perda de direito de voto é difícil imaginar casos onde essa perda faria sentido sem ser o caso de cumprimento de pena privativa de liberdade. Sendo assim os magistrados dissidentes apontam que a Corte deveria ter respeitado a margem de apreciação nacional nesta questão.

### 3. ANÁLISE CRÍTICA

Em primeiro lugar cumpre-se analisar a decisão em si, conforme exposto pelos magistrados grande parte do argumento versou sobre a proporcionalidade entre os objetivos almejados pelo Estado de garantir a segurança e uma punição adequada e o direito de voto dos condenados.

---

<sup>7</sup> ARTIGO 10º - Liberdade de expressão

1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. O presente artigo não impede que os Estados submetam as empresas de radiodifusão, de cinematografia ou de televisão a um regime de autorização prévia.

2. O exercício desta liberdade, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a proteção da saúde ou da moral, a proteção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial.

<sup>8</sup> ARTIGO 14º - Proibição de discriminação

O gozo dos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção deve ser assegurado sem quaisquer distinções, tais como as fundadas no sexo, raça, cor, língua, religião, opiniões políticas ou outras, a origem nacional ou social, a pertença a 14 15 uma minoria nacional, a riqueza, o nascimento ou qualquer outra situação.

No caso os magistrados que entenderam que havia uma violação do Artigo 3 do Protocolo 1 da Convenção Europeia de Direitos do Homem mencionaram expressamente que assim o fizeram pois podiam extrair um direito substantivo de voto do artigo em questão, apesar da dicção do artigo não ser direta neste sentido os magistrados justificaram que tal era a conclusão ao realizar uma leitura ampla de toda a Convenção e seus protocolos, e não apenas do artigo de forma isolada.

Tal entendimento aparenta estar de acordo com o que se espera de uma compreensão sistemática do direito, a exemplo do que proferem autores como Claus-Wilhelm Canaris<sup>9</sup>, Juarez Freitas<sup>10</sup> e Lenio Luiz Streck<sup>11</sup>, se faz necessário perceber o direito como um todo, tendo sempre como paradigma a unidade sistemática do ordenamento jurídico<sup>12</sup>, hierarquizado axiologicamente por seus princípios<sup>13</sup>. Ou seja, não bastaria olhar apenas para o artigo em questão a fim de responder a demanda.

Por isto parece correto o entendimento que garante um direito substantivo e direto ao voto, mesmo que este direito não fosse encontrado no artigo analisado parece difícil argumentar que não há um direito ao voto quando se reconhece como legítimos apenas regimes baseados no Estado Democrático de Direito.

Entretanto isto não significa que tal direito ao voto seja absoluto, conforme exposto pelos próprios magistrados e pela doutrina acerca de direitos humanos ou fundamentais, como nas obras de Robert Alexy<sup>14</sup>, Ingo Wolfgang Sarlet<sup>15</sup> e Roberto de Oliveira Mazzuoli<sup>16</sup>.

Sendo assim resta a complexa equação de proporcionalidade, que mesmo com critérios objetivos como a resguarda de um núcleo fundamental do direito<sup>17</sup> ainda se apresenta como um exercício de argumentação difícil de se apontar na prática se alcançou o melhor resultado. Portanto cabe apenas destacar que a Corte buscou efetuar o exercício de ponderação da melhor

---

<sup>9</sup> CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito*. 3. ed., Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002.

<sup>10</sup> FREITAS, Juarez. *A Interpretação Sistemática do Direito*. 5. ed., São Paulo: Malheiros, 2010.

<sup>11</sup> STRECK, Lenio. *Hermenêutica Jurídica em Crise*. 11. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

<sup>12</sup> CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito*. 3. ed., Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002.

<sup>13</sup> FREITAS, Juarez. *A Interpretação Sistemática do Direito*. 5. ed., São Paulo: Malheiros, 2010.

<sup>14</sup> ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 2. ed., São Paulo: Malheiros, 2014.

<sup>15</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais. Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional*. 12. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

<sup>16</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 3. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

<sup>17</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais. Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional*. 12. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

forma possível, e concluiu não haver proporcionalidade entre a perda do direito de voto de forma ampla e irrestrita e a finalidade de alcançar segurança pública e retribuição pelos crimes, estabelecendo assim um argumento sólido neste sentido.

Porém argumento relevante apresentado pelos magistrados dissidentes diz respeito a Corte ter ido além do exposto pelo caso concreto e ter estabelecido um julgamento in abstracto da legislação britânica frente o direito internacional dos direitos humanos, uma vez que como se sabe, mesmo no caso do sistema europeu que é o mais avançado do mundo, as Cortes internacionais sempre sofrem com problemas de legitimidade, e estabelecer um julgamento fora da normalidade para condenar um Estado é sempre um risco, evidentemente não se deve condenar os direitos humanos a mera possibilidade em caso de aceitação pelos Estados que os infringirem, mas é sempre recomendável uma construção cautelosa de seus pressupostos para evitar uma perda em relação aos avanços recentes.

Outro ponto importante a ser analisado a partir da decisão aqui exposta é o paralelo com a prática brasileira, como se sabe a Constituição Federal expressamente suspende os direitos políticos daqueles que estejam sob os efeitos de condenação criminal transitada em julgado<sup>18</sup>.

De pronto já cabe expor que não é possível transpor acriticamente a decisão europeia para o plano brasileiro, em primeiro lugar, partindo do argumento de um entendimento do direito como sistema esboçado anteriormente, deve-se destacar que grande parte da legislação relativa ao caso (exposta na parte inicial deste trabalho) não se aplica ao Brasil, sendo assim, ao buscarmos estabelecer discussão semelhante não partiríamos dos mesmos pressupostos.

Desta forma é importante destacar as diferentes concepções de direitos fundamentais ou direitos humanos possíveis, conforme ensina Ingo Sarlet é possível falar em direitos humanos tanto a partir de um plano filosófico, como direitos morais, ou como direitos humanos positivos na ordem internacional<sup>19</sup>. Portanto o sistema de direitos humanos positivos utilizado para a decisão não é aplicável ao Brasil em relação às disposições pertencentes apenas aos países membros do Conselho da Europa.

Entretanto cabe destacar aqui que a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) garante os direitos políticos e estabelece expressamente as possibilidades de sua limitação, da seguinte forma:

---

<sup>18</sup> BRASIL, *Constituição Federal da República Federativa do Brasil 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 20 nov. 2014.

<sup>19</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais. Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional*. 14. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

## Artigo 23 - Direitos políticos

1. Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades:

- a) de participar da condução dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos;
- b) de votar e ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a livre expressão da vontade dos eleitores; e
- c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.

2. A lei pode regular o exercício dos direitos e oportunidades, a que se refere o inciso anterior, exclusivamente por motivo de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal.<sup>20</sup>

Ou seja, a Convenção Americana é mais específica que a Europeia, menciona expressamente que a condenação em processo penal pode suspender os direitos políticos, o que os magistrados europeus também concordaram ao aceitar como legítima esta finalidade, e a Convenção Americana também silencia em relação a gravidade do crime ou duração da pena, portanto não é possível de pronto desqualificar a priori qualquer discussão sobre o assunto, ficando assim em aberto ainda a possibilidade de eventual decisão sobre a proporcionalidade de se aplicar tal punição a qualquer crime no caso brasileiro.

## REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 2. ed., São Paulo: Malheiros, 2014.
- BRASIL, *Constituição Federal da República Federativa do Brasil 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 20 nov. 2014.
- CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito*. 3. ed., Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002.
- CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Pacto de San José da Costa Rica*. 1969. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 26 nov. 2014.
- COUNCIL OF EUROPE. *Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. Disponível em: [http://www.echr.coe.int/Documents/Convention\\_POR.pdf](http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf). Acesso em: 20 nov. 2014.
- EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Case of Hrist v. The United Kingdom*. Strasbourg. 2005. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/web/services/content/pdf/001-70442?TID=muaqrkzvg>. Acesso em: 01 nov. 2014.
- FREITAS, Juarez. *A Interpretação Sistemática do Direito*. 5. ed., São Paulo: Malheiros, 2010.

---

<sup>20</sup> Convenção Americana de Direitos Humanos. *Pacto de San José da Costa Rica*. 1969. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 26 nov. 2014.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 3. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais. Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional*. 14. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

STRECK, Lenio. *Hermenêutica Jurídica em Crise*. 11. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.